



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.730049/2012-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.885 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente DECIO ROQUE DIEHL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO SOGROS. REQUISITOS LEGAIS.

São considerados dependentes, para fins de dedução na Declaração do Imposto de Renda do genro ou nora, os sogros desde que a filha ou filho tenha sido incluído como dependente.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A apresentação de documentos suprimindo os motivos da glosa permite restabelecer a dedução de despesas médicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física, glosa de Despesas Médicas, dependência de sogro.

O Recurso Voluntário foi apresentado pelo relator para a Turma, assim como os documentos do lançamento, da impugnação e do acórdão de impugnação, e demais documentos que embasaram o voto do relator. Não se destacaram algumas dessas partes, pois tanto esse acórdão como o inteiro processo ficam disponíveis a todos os julgadores durante a sessão.

A ementa do acórdão de impugnação foi a seguinte:

Exercício: 2010

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES. SOGROS. REQUISITOS LEGAIS.

São considerados dependentes, para fins de dedução na Declaração do Imposto de Renda do genro ou nora, os sogros desde que a filha ou filho tenha auferido rendimentos tributáveis e declarado em conjunto com o cônjuge.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

Passagens do voto do acórdão de impugnação relataram e sustentaram o seguinte:

Dedução Indevida com Dependente(s) – glosa de dedução com dependente(s), pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 1.808,28. Nome do Dependente: Josefina Cataldi Ribeiro – Motivo da Glosa: Não comprovou a relação de dependência.

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo(a) contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 30.987,29. Motivo da glosa: Foram glosadas as seguintes despesas médicas:

- *Gisalane de Farias Ferreira (R\$ 3.100,00) – falta de identificação da paciente beneficiada pelo acompanhamento terapêutico, já que são duas as pacientes interditadas, uma considerada dependente e outra não;*
- *Cleonice Lurdes Weber (R\$ 2.567,00) – paciente não dependente pelo imposto de renda;*
- *Associação Congregação de Santa Catarina (R\$*

23.092,77) –paciente beneficiada não dependente, poderia ser considerada a sogra dependente, na hipótese de o cônjuge com rendimentos, e informado em declaração conjunta com o contribuinte, o que não foi o caso.

• Unimed Maceió Cooperativa (R\$ 2.227,52) – beneficiários Ana e Décio Junior não declarados dependentes.

A fundamentação legal das infrações encontrase descritas às fls. 29, 30 e 33.

O (A) contribuinte, cientificado(a) apresentou defesa (fls. 02/15)

tempestiva, alegando em breve síntese que:

esclarece que a Sra. Josefina Cataldi Ribeiro é mãe da sua cônjuge Valéria Margot Ribeiro Diehl, sendo sua esposa dependente do contribuinte;

a Sra Josefina recebeu no anocalendarário 2010 o valor total de R\$ 15.200,01; sua sogra Josefina encontrase em estado vegetativo, sendo sua cônjuge curadora dela; logo estão presentes os requisitos legais da relação de dependência; as despesas médicas com a profissional Gislaine de Farias Ferreira são dedutíveis, uma vez que as beneficiárias do tratamento médico são de suas dependentes, quais sejam: Valéria Margot Ribeiro Diehl (cônjuge) e Leticia Diehl (filha em qualquer idade, quando incapacitado física e/ou mentalmente para o trabalho);

a despesa médica com a profissional Cleonice Lurdes Weber foi com sua sogra Josefina, sendo que ela deve sim ser considerada sua dependente; as despesas médicas com o Hospital São José foram com sua dependente a Sra. Josefina; concorda com a glosa das despesas médicas com a Unimed no valor de R\$ 2.227,52.

Josefina Cataldi Ribeiro, uma vez que o contribuinte não comprovou a relação de dependência.

Em sede de impugnação, o contribuinte alega que a Sra. Josefina é sua sogra, sendo que no anocalendarário de 2010 auferiu rendimentos no valor total de R\$ 15.200,01, sendo que seu cônjuge foi declarado em sua DIRPF como dependente, logo seria correta a inclusão de sua sogra também como dependente.

Observase nos dispositivos transcritos que não há autorização legal para que os sogros figurem como dependentes na Declaração de Imposto de Renda do genro ou da nora. Todavia, a legislação permite que os pais sejam dependentes de seus filhos, desde que não auferam rendimentos superiores ao limite de isenção mensal.

A Receita Federal do Brasil esclarece, em seu manual de perguntas e respostas, que o sogro ou a sogra podem ser declarados dependentes desde que o seu filho ou filha esteja declarando em conjunto com o genro ou a nora, e desde que o sogro ou a sogra não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual, nem estejam declarando em separado.

Quando o legislador tributário contemplou a dependência para sogro e sogra, a idéia por trás disso é de que esses seriam os pais de um dos cônjuges que declaram em conjunto. Sendo um dos cônjuges dependente do outro, e sem auferir qualquer tipo de rendimento, não há como esse cônjuge carregar para a declaração um dependente seu, pois ele próprio já se encontra na condição de dependente.

No presente caso o cônjuge do contribuinte, Valeria Margot Ribeiro Diehl, teve o nome informado na Declaração do contribuinte, no campo próprio para dependentes.

Ocorre que a Declaração só é em conjunto quando os dois declarantes auferem rendimentos e os oferecem à tributação. Se somente um os auferir, o outro cônjuge será somente dependente e a Declaração não será em conjunto. Em tal situação se enquadrou a Sra. Valeria Margot Ribeiro Diehl, já que não declarou haver percebido rendimentos no ano-calendário de 2010. Desta forma, não é possível que a sua mãe, sogra do contribuinte, seja considerada dependente do contribuinte, mantendo-se a glosa da mesma.

No que se refere às despesas médicas glosadas com a profissional Gislaine de Farias Ferreira (R\$ 3.100,00), cabe esclarecer que elas não podem ser restabelecidas, uma vez que os recibos apresentados (fls. 49/51) não identificam a pessoa beneficiária do tratamento médico.

O contribuinte reitera seus argumentos e pleiteia provimento integral ao recurso voluntário. Reproduzimos uma passagem do recurso:

3.3 - A expressão empregada "sem auferir qualquer tipo de rendimento" não está consentânea com as provas, visto que todos os rendimentos produzidos pelos bens e direitos comuns do casal, inclusive aqueles em nome do cônjuge, assim como, TODOS os bens comuns estão declarados na Declaração de Ajuste e de Bens do Recorrente, inexistindo margem de dúvida quanto a tal fato.

4.2 – Com efeito, examinando-se os recibos dos pagamentos efetuados para a Dra. Gislaíne de Farias Ferreira (R\$ 3.100,00), constata-se a falta de indicação do nome da paciente beneficiária do tratamento. Trata-se de insuficiência de natureza formal que poderia ser esclarecida mediante simples diligência, no interesse de preservar a verdade tributária e reconhecer o direito do contribuinte.

Assim, no sentido de atender aquela formalidade, a própria profissional firmou documento (doc. anexo nº 05), mediante o qual restou ratificado o recebimento dos honorários pagos no ano de 2010, bem como,

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Trata-se de discussão sobre despesas médicas, dedução de sogro/sogra e recibo sem indicação do nome do paciente.

Em relação ao recibo sem indicação do nome, o contribuinte supriu tal ausência com apresentação de nova documentação. Provida essa parte.

Em relação à dedução de sogra, foi apresentada ao contribuinte a interpretação que para a declaração ser considerada em conjunto deveria haver rendimentos do cônjuge incluído como dependente. Repito a passagem do acórdão da DRJ:

Ocorre que a Declaração só é em conjunto quando os dois declarantes auferem rendimentos e os oferecem à tributação. Se somente um os auferir, o outro cônjuge será somente dependente e a Declaração não será em conjunto. Em tal situação se enquadrou a Sra. Valeria Margot Ribeiro Diehl, já que não declarou haver percebido rendimentos no anocalendarário de 2010. Desta forma, não é possível que a sua mãe, sogra do contribuinte, seja considerada dependente do contribuinte, mantendose a glosa da mesma.

Primeiramente, ao existirem bens em conjunto, os rendimentos desses bens são de ambos cônjuges. E assim foi alegado. Dessa maneira, a esposa recebeu rendimentos. Suprida a questão do fundamento para negar a dedução.

Observo, ademais, que a interpretação de que declaração em conjunto necessita a existência de rendimentos do cônjuge incluído como dependente é desprovida de base legal. Aliás por isso trata-se de interpretação. Além disso, nas regras legais em relação à vida em comum, em um casal, na comunhão parcial, por exemplo, mais comum das formas de casamento, observa-se que todos os rendimentos obtidos durante o casamento, os bens obtidos, são de ambos. Essa regra do direito de família é mais que suficiente para estabelecer que há uma atividade em conjunto, que há rendimentos em comum. Assim, entendo que o simples fato de incluir o cônjuge como dependente permite a dedução da sogra, sogro.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator